CIRCULAR Nº 016 DE 12 DE JULHO DE 1989

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - (SUSEP), na foram do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º – O desconto nos prêmios de Tarifa dos Seguros dos Ramos Incêndio e Lucros Cessantes decorrentes de incêndio a que se refere a Circular SUSEP nº 22, de 30 de outubro de 1987, acrescido da comissão de corretagem e da comissão adicional pela prestação de serviços acessórios, não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) para os seguros comuns e 28% (vinte e oito por cento) para os seguros vultosos.

§ 1º – Para os efeitos desta Circular, a classificação em seguros comuns e vultosos para o Ramo Incêndio obedece às normas de resseguro editadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 2º – Nos Seguros de Lucros Cessantes decorrentes de incêndio, o referencial para a concessão do desconto máximo previsto no "caput" deste artigo será a importância segurada, de acordo com os valores que servem de base ao enquadramento em seguros comuns e vultosos, no ramo Incêndio.

§ 3º – Nos casos em que o seguro for contratado sem desconto, os limites estabelecidos no "caput" deste artigo prevalecem exclusivamente para a comissão de corretagem e comissão adicional pela prestação de serviços acessórios.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.07.89.*

Art. 2º – As disposições do artigo precedente aplicam-se aos seguros contratados para início de vigência a partir de 01.08.89.

Art. 3º – Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.07.89.*